

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vxzi7tpa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1108/2025 Protocolo nº 7048/2025 Processo nº 2153/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria a Política Estadual de Conectividade Rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada a Política Estadual de Conectividade Rural, com o intuito de levar acesso à internet de qualidade e promover a inclusão digital nas comunidades rurais.

Art. 2º – A Política de Conectividade Rural tem como objetivo:

I – Promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos seus residentes;

II – Reduzir a desigualdade no acesso à internet em áreas rurais, garantindo que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de acesso à informação e aos serviços digitais essenciais, além de incentivar a expansão da infraestrutura de telecomunicações nas zonas rurais;

III – Promover a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias para o agronegócio e agricultura familiar, com foco na sustentabilidade da agricultura;

IV – Estimular o uso de tecnologias digitais na cadeia de produção agrícola, visando à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da rentabilidade das atividades, bem como à garantia da sustentabilidade ambiental;

V – Apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias no acesso a tecnologias digitais, fornecendo meios para melhorar a produtividade, sustentabilidade e competitividade desses setores;

VI – Promover a inclusão digital da população rural, com atenção especial às escolas rurais, estudantes e comunidades agrícolas;

VII – Fomentar a permanência e a sucessão da juventude no campo, por meio do acesso à conectividade e de programas educacionais em tecnologia e inovação;



VIII – Incentivar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis na expansão da conectividade, minimizando impactos ambientais e promovendo a responsabilidade socioambiental das operadoras de telecomunicações.

Art. 3º – Para viabilizar a implementação da Política Estadual de Conectividade Rural, o Estado poderá:

I – Conceder incentivos fiscais para investimentos em infraestrutura de telecomunicações em áreas rurais;

II – Simplificar e digitalizar os processos de licenciamento para instalação de infraestrutura de telecomunicações;

III – Promover parcerias entre o setor público e o setor privado para expandir a infraestrutura de conectividade nas áreas rurais, incluindo iniciativas de compartilhamento de infraestrutura, concessões e incentivos fiscais para empresas de telecomunicações que ampliem sua presença nas áreas rurais;

IV – Desenvolver programas de capacitação digital nas comunidades rurais, promovendo alfabetização digital, segurança no uso da internet e desenvolvimento de habilidades tecnológicas para o trabalho e a educação;

V – Implementar políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais, fomentando o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas a essas regiões;

VI – Criar programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais, incentivando sua permanência no campo e capacitando-os como agentes de transformação e inovação;

VII – Estabelecer parcerias com organizações não governamentais, instituições de pesquisa, universidades e outros atores relevantes para promover a pesquisa, a educação e o desenvolvimento tecnológico para o meio rural;

VIII – Fomentar a participação ativa das comunidades rurais no planejamento, implementação e monitoramento das ações relacionadas à conectividade, assegurando que suas demandas e necessidades sejam consideradas;

IX – Adotar medidas de segurança para proteção da infraestrutura de telecomunicações no meio rural, prevenindo furtos, vandalismo e interrupções de serviços essenciais.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar, a operacionalização da Política Estadual de Conectividade Rural e os demais aspectos necessários para sua efetivação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é uma das principais forças econômicas do Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto estadual e nacional. A produção de soja, milho, carne bovina,



algodão, entre outros, coloca Mato Grosso na liderança da agropecuária brasileira.

Esse desempenho se deve, em grande parte, ao trabalho de pequenos e médios produtores e à agricultura familiar, que desempenham papel essencial na geração de renda e no abastecimento interno.

Contudo, ainda existem desafios importantes para garantir a modernização e a sustentabilidade do setor agropecuário e a qualidade de vida no campo. Um dos principais entraves é a falta de acesso à internet de qualidade nas áreas rurais.

A conectividade no campo é fundamental para o uso de tecnologias de agricultura de precisão, para o monitoramento climático, automação de processos produtivos e para a otimização da logística. Além disso, o acesso à internet permite que os moradores das zonas rurais tenham acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde, segurança e políticas públicas, além de possibilitar maior inclusão social e econômica.

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma política estruturada para fomentar a conectividade rural, respeitando as especificidades do nosso território e dos nossos produtores. Ao promover a inclusão digital, reduzimos desigualdades e garantimos maior eficiência e sustentabilidade ao campo.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual